



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 110, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, submeto à apreciação de V. Exa. e nobres Pares, o incluso **Projeto de Lei Complementar** que altera as Leis Municipais 2818/2005 e 2360/2001, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, passa por uma situação crítica, com um grande desequilíbrio financeiro e atuarial, Déficit Atuarial (posicionado em maio de 2021) de cerca de R\$ 2.923.775.033,58 (dois bilhões, novecentos e vinte e três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O plano de amortização vigente, já prevê alíquota de contribuição complementar na ordem de 20%, que vigorará até o final do exercício de 2022, ocorrendo aumentos que chegam ao ano de 2027 a 50%, sendo a partir de 2029, 60%, a partir de 2042, 73%, e nos anos seguintes, até 2052, de 75%. Ao final do exercício 2021, o Município da Serra deverá arcar com cerca de R\$ 42 milhões somente relativos à Contribuição Suplementar.

O desequilíbrio financeiro e atuarial de grandes proporções ao qual o Instituto de Previdência deste Município vivencia, exige adoção de medidas urgentes, dentre elas reestruturação do plano de custeio que se encontra insuficiente, considerando que as despesas com pagamento de benefícios previdenciários são superiores à arrecadação prevista no referido plano. Exige ainda, modificação das regras de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Neste contexto, foi promovida a adequação da legislação quanto a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, de 11% para 14%, por meio da Lei Municipal 5.261/2021. Procedeu-se ainda, a regulamentação da Previdência Complementar no âmbito deste Município, por meio da Lei Complementar 004/2021 e Processo Seletivo n.º 001/2021, em curso, relativo à escolha da Entidade de Previdência Complementar.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Tramita também, processo para elevação da alíquota de contribuição patronal ordinária, estabelecida pela Lei 5.141/2019, atualmente em 20,54%, para 28%, limite máximo estabelecido no art. 2º da Lei Federal 9.717/98.

Tramita ainda, processo para redução da base de cálculo da taxa administrativa do Instituto de Previdência, que acarretará a redução do limite de gastos administrativos da Autarquia.

Por sua vez, no processo de aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Congresso Nacional estabeleceu regras de um novo sistema constitucional previdenciário que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Assim, este projeto objetiva ajustar no âmbito municipal as Leis Municipais 2818/2005 e 2360/2001 quanto às regras trazidas pela EC 103/2019, norma fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e da isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS.

Diante disso, certos do compromisso de Vossas Excelências com a previdência social do Município, encaminhamos para a devida apreciação e aprovação o Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

E dada à importância e relevância da matéria, solicito a essa digna Presidência que dê ao presente projeto **TRAMITAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, nos termos previstos no artigo 143-B da Lei Orgânica do Município.

Peço, assim, Senhor Presidente, a costumeira colaboração de Vossa Excelência e de seus dignos Pares para que a presente proposição legal seja aprovada, ao tempo em que renovo os meus protestos de estima e consideração.


ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 57951/2021



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380031003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra/ES, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, alterando a Lei Municipal n.º 2.818, de 29 de julho de 2005 e a Lei Municipal n.º 2.360, de 15 de janeiro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município da Serra fica alterado por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional n.º 103/2019 e alterações à Lei Orgânica.

Art. 2º A Lei 2818/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Fica reorganizado o Sistema de Seguridade Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município da Serra nos termos desta Lei.

§ 1º A política de seguridade social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e a seus dependentes o conjunto de benefícios e serviços que atendam as seguintes finalidades:

I - quanto aos servidores públicos efetivos, do Município:

- a) aposentadoria por Incapacidade Permanente;
- b) aposentadoria Voluntária;
- c) aposentadoria Compulsória;
- d) aposentadoria Especial, desde que devidamente regulamentada.

II - quanto aos dependentes: Pensão por Morte.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 4º (...)





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

(...)

III - revisão dos proventos de aposentadorias e pensões, nos termos previstos na Lei Orgânica, até que seja editada Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

a) (Revogada).

b) (Revogada).

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º (...)

(...)

§ 4º Perderá ainda, a qualidade de beneficiário, deixando de merecer os benefícios previdenciários previstos nesta Lei:

I - quanto ao segurado:

a) a sua desvinculação do serviço público municipal;

b) o falecimento;

c) quando se tornar insubsistente o motivo de aposentadoria por incapacidade permanente.

II - quanto ao dependente:

a) em relação ao cônjuge, pela separação fática, judicial, extrajudicial ou divórcio; ou pela anulação do casamento transitada em julgado;

b) em relação ao convivente, pela dissolução da união estável com o segurado;

c) em relação aos filhos, ao enteado e ao tutelado, ao atingirem 21 (vinte e um) anos, ressalvadas as hipóteses de invalidez ou de deficiência previstas nesta Lei;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

d) em relação ao inválido, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, pelo casamento, pela união estável ou pela cessação da invalidez ou da deficiência;

e) em relação aos dependentes em geral, pelo falecimento ou pela perda de qualquer uma das condições que lhe garantiram o direito ao benefício;

f) em relação aos dependentes em geral, quando condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, inclusive em sua forma tentada, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 5º Os integrantes do grupo familiar do beneficiário são obrigados a informar ao IPS a ocorrência das situações de morte, morte presumida ou ausência do beneficiário declarada em juízo.

§ 6º A critério da administração, o segurado de benefício previdenciário, cuja preservação seja motivada por invalidez, incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra manter sempre o cadastro atualizado.

§ 7º O Beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 6º deste artigo terá o benefício suspenso, observado no caso de deficiência, o disposto nos incisos I e II, do caput do art. 95 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 13. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de contribuição, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 16. Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público, antes da Emenda à Lei Orgânica que modificou as regras do regime próprio de previdência social do Município da Serra de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019, obedecerão às regras de transição previstas na referida Emenda à Lei Orgânica do Município da Serra, para a concessão dos benefícios previdenciários, ressalvados àqueles servidores que tenham cumprido os requisitos previstos nas normas constitucionais vigentes em data anterior à referida alteração.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público, após a Emenda à Lei Orgânica que modificou as regras do regime próprio de previdência social do Município da Serra de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019, obedecerão às regras gerais previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019.

Art. 18. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 22. A aposentadoria do servidor público municipal efetivo dar-se-á em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional 103/2019, na Lei Orgânica do Município da Serra e no Decreto que vier a regulamentar esta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 28. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 30. A pensão por morte consiste em renda mensal, calculada nos termos definidos na Lei Orgânica do Município da Serra, e será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; e do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias; e da data do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

I – (Revogado).

II – (Revogado).





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 32. A Pensão por Morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado e dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, na Constituição Federal, na EC 103/2019, na Lei Orgânica do Município e no Decreto que vier a regulamentar esta Lei.

Art. 43. São considerados dependentes do segurado, para efeito do sistema de previdência:

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

III - o enteado e o tutelado, menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, na forma da legislação civil, e que não recebam pensão alimentícia, benefício previdenciário ou não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, equiparam-se aos filhos, desde que comprovada ainda, a dependência econômica;

IV - os filhos maiores inválidos, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais;

V - os pais, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º A dependência econômica de que tratam os incisos I e II deste artigo é presumida, enquanto que a dos demais incisos deverá ser comprovada, mediante Justificação Administrativa no IPS, na forma do regulamento.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A existência de dependente indicado nos incisos, I, II, III ou IV deste artigo, exclui do direito ao benefício o indicado no inciso V.

§ 3º Considera-se economicamente dependente, para fins desta Lei, aquele que, comprovadamente, viva sob o mesmo teto do segurado ou que dele receba recursos para subsistência, tenha renda inferior a 1 (um) salário-mínimo e não possua bens.

§ 4º Considera-se convivente, para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o segurado, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no IPS, na forma do regulamento.

§ 5º Para efeitos deste artigo, a invalidez ou a deficiência deverá ser atestada por laudo médico pericial, expedido por médico perito, designado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea aos fatos, referente aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, inclusive em sua forma tentada, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 8º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, em homicídio, inclusive em sua forma tentada, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua cota parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório e, em caso de absolvição, serão devidas todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 43-A O ex-cônjuge, ex-convivente, ou separado de fato do segurado, que seja credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício da pensão previdenciária, caso em que, este será igual ao





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

valor da pensão alimentícia que recebia do segurado, limitado ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada na forma da Legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de extinção do benefício, prevista no art. 43-B desta Lei.

Art. 43-B Extingue-se o direito a pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - quando o dependente passar a conviver como companheiro(a);

IV - pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente;

V - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, do pensionista como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, inclusive em sua forma tentada, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VI - pela comprovação, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial ou administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VII - pela adoção, para filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

VIII - pela renúncia expressa do pensionista plenamente capaz;

IX - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 43 e o art. 43-A desta Lei, observar-se-ão, também, os seguintes prazos:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

b.1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b.2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

b.3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

b.4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

b.5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

b.6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados os prazos previstos na alínea “b” do inciso IX, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Os tempos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e/ou a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata a alínea “a” do inciso IX, desde que apresentada Certidão de Tempo de Contribuição específica, relativa ao período.

Art. 50. É vedada a utilização de recursos dos Fundos para finalidades diversas daquelas previstas na legislação, na conformidade com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, e com a Lei 9.717/98.

Art. 54. (...)





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - (...)

(...)

c) contribuição do servidor inativo e dos pensionistas que só incidirá sobre a parcela que exceder a 100% (cem por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observada a aplicação do disposto no art. 40, § 18 da Constituição Federal.

(...)

e) (Revogada).

Parágrafo único. As contribuições sociais de que tratam os incisos I deste artigo, sofrerão alterações após avaliação técnica atuarial, com vigência após 90 (noventa) dias da data de sua publicação. As contribuições sociais de que tratam os incisos II e III deste artigo, sofrerão alterações após avaliação técnica atuarial, com vigência na data definida na Lei que as instituir ou alterar.

Art. 88. (...):

§ 1º (...)

I – ficará a cargo da perícia médica do IPS, os procedimentos nos casos de concessão de benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, habilitação de dependentes inválidos e a reavaliação da capacidade laborativa, bianualmente, dos servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho;

II – (...)

III - ficará a cargo da perícia médica do IPS, os procedimentos para ingresso (pré-admissionais), concessão de licenças, exames periódicos e demissionais e licença maternidade para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do IPS e do Poder Legislativo.

§ 4º Poderão integrar a perícia médica do IPS, mediante a expedição de portaria do Diretor Presidente do Instituto, médicos efetivos, cedidos pelo Município da Serra ou contratados sob o regime de credenciamento.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 – F (...)

(...)

VIII - orientar segurados e seus dependentes sobre os procedimentos necessários a formalização de processos de: aposentadoria por incapacidade permanente, isenção de imposto de renda, reavaliação bienal, inscrição de dependente inválido, pensão por morte requerida por dependente inválido, reversão da aposentadoria, representação familiar, entre outras de acordo com a legislação vigente;

(...)

Art. 88-I (...)

(...)

II – (...)

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) licença médica dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do IPS;
- c) licença maternidade dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do IPS;
- (...)
- h) ingresso (pré-admissionais) de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do IPS;
- i) concessão de licenças de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do IPS;
- j) exames periódicos e demissionais para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do IPS.

Art. 88-N (...)

(...)





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - gerenciar o pagamento de licenças, licença maternidade, auxílio-reclusão e salário família, exclusivamente, aos servidores de cargo efetivo do IPS;

(...)

Art. 88-Q (...)

(...)

XIX – gerenciar os procedimentos necessários nos casos de: licença médica, licença maternidade, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte, auxílio reclusão, pedido de recurso ou reconsideração, doença ocupacional e acidente em serviço para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do IPS, de acordo com a legislação vigente;

(...)

Art. 91. O servidor público do Município da Serra, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda a Lei Orgânica que modifica as regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra de acordo com a EC 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os requisitos previstos na referida Emenda à Lei Orgânica e na presente Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 92. (Revogado).

Art. 93. (Revogado).

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado).

§ 1º (Revogado).





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 93-A (Revogado).

I - (Revogado).

II – (Revogado).

III - (Revogado).

Art. 94. O servidor, a partir da data em que venha a cumprir os requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, mediante requerimento administrativo, o qual será custeado com recursos próprios do órgão a que se vincula o servidor até completar a idade para aposentadoria compulsória, podendo ser regulamentado por meio de Decreto.

Art. 3º A Lei Municipal 2.360/2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 104. A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo, desde que homologado pela Perícia Médica Oficial, e será custeada com recursos próprios do órgão a que se vincula o servidor.

Art. 105. (...)

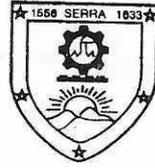
(...)

§ 4º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á apresentação de atestado ou Relatório Médico que poderá ser homologado pela Perícia Médica do órgão a que se vincula o servidor.

Art. 106. (...)

(...)





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º As licenças de que trata o caput deste artigo serão custeadas com recursos próprios do órgão a que se vincula o servidor.

Art. 123. (...):

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V (...)

VI – auxílio-reclusão.

Art. 132. O salário-família é devido ao servidor, ativo ou ao inativo, por dependente econômico, que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a definida no art. 27 da EC 103/2019, que serão corrigidos, desde a entrada em vigor da referida Emenda, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, custeado com recursos próprios do órgão a que ele se vincula, podendo ser regulamentado por meio de Decreto.

Art. 137. O valor do salário-família será o estabelecido no art. 27, § 2º da EC 103/2019, e será corrigido, desde a entrada em vigor da referida Emenda, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IX
Do auxílio-reclusão

Art. 157-A O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do servidor, a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber vencimentos e salários e desde que não esteja em gozo de aposentadoria, e será mantido enquanto durar a prisão, custeado com recursos próprios do órgão a que ele se vincula, podendo ser regulamentado por meio de Decreto.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O acesso ao auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a definida no art. 27 da EC 103/2019, que serão corrigidos, desde a entrada em vigor da referida Emenda, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Ao auxílio-reclusão, com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no parágrafo anterior.

§ 3º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou de sentença condenatória, além da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer na condição de detento ou recluso, desde que comprovado através de certidão de conduta carcerária válida, a ser apresentada de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

§ 5º O cálculo do valor do auxílio-reclusão será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O pagamento do auxílio-reclusão cessará, na hipótese de falecimento do servidor preso ou a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou da data em que se evadir do estabelecimento prisional.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, sobretudo:

I – Da Lei 2.818/2005: o art. 28; Seção III – Do Auxílio Reclusão (art. 33; art. 34; art. 35; art. 36); Seção IV – Do Auxílio Doença (art. 37; art. 38); Seção V – Do Auxílio Maternidade (art. 39; art. 40; art. 41) e art. 113 e parágrafo único;

II – Da Lei Municipal 4.996/2019, o art. 3º;

III – Da Lei 2.360/2001: o art. 141, ressalvados o direito dos servidores que tenham formalizado requerimento para sua concessão, antes da data de entrada em vigor desta Lei;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Demais regras que não se compatibilizam com as normas constantes nesta Lei, na Lei Orgânica e na EC 103/2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, referendada a revogação do § 21 do Art. 40 da Constituição Federal, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e do Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, nos termos do Art. 36 inciso II da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, bem como a legislação municipal que confrontar com as disposições previstas nesta Lei.

Palácio Municipal em Serra, aos de

de 2021.


ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

